



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A publicação no «Boletim da República» dev ser remetida em cópia devidamente autorizada uma por cada assunto donde conste algum das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento de um, assinado e autenticado para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Forças Armadas de Moçambique (FPLM)
Comandante-em-Chefe

Ordem de Serviço n.º 1/88

Determina a passagem a reserva de oficiais generais e oficiais superiores das F A M (FPLM) e aprova o Regulamento de Direitos e Obrigações das F A M (FPLM)

FORÇAS ARMADAS DE MOÇAMBIQUE (FPLM) COMANDANTE-EM-CHEFE

Ordem de Serviço n.º 1/88 de 8 de Junho

1 O processo de reorganização das nossas Forças Armadas, actualmente em curso, exige que se defina com precisão quem são os seus membros no activo, na reserva e na reforma

2 Com efeito, o próprio processo de crescimento rápido das FAM/FPLM, gerou novos problemas que impõem vastas medidas de reorganização e elevação da qualidade de trabalho das Forças Armadas, bem como o aumento do grau de profissionalismo e especialização de todos os seus membros

3 Por outro lado, o esforço que o nosso País é obrigado a realizar com a guerra à que tem sido forçado, implicou a tomada de medidas para

- adequar a dimensão das Forças Armadas às capacidades do país,
- reforçar a capacidade de direcção centralizada das Forças Armadas criando simultaneamente condições para o funcionamento integral das cadeias de comando,

— ao mesmo tempo, elevar os conhecimentos científicos e técnicos em todos os escalões das Forças Armadas, avaliando e reciclando os quadros, e renovando as chefias, sempre que necessário

4 Nestes termos, ouvido o Bureau Politico do Comité Central do Partido Frelimo,

Usando das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 5 da Constituição da República e pelo artigo 11 da Lei n.º 5/80, de 25 de Setembro, decidiu

Artigo 1.º Passam imediatamente a reserva os seguintes oficiais

A Coronel-General

Fernando Matavele

B Tenentes-Generais

Armando Lúcio Guebuza
Armando Alexandre Panguene
Raimundo Domingos Pachinuapa
José Moiane
Osvaldo Assael Tazama

C Majores Generais

Marcelino dos Santos
Jacinto Soares Veloso
Jorge Rebelo
Tome Eduardo
Bonifácio Gruveta Massamba
João Americo Mpfumo
João Facitela Pelembe
Cândido Jeremias Mondlane
Pedro Juma

D Coronéis

Jose Oscar Monteiro
Sérgio Vieira
Felix Amane Muzezela
Marina Pachituapa
Monica Chitupila
Teresa Amúli
Deolinda Guezimane
Diniz André Morane
Lourenço Cumbe

Lucas Langa.
José António Chissano.
António Felisberto Chissano
Carlos Klint

II Tenentes-Coronéis

Joaquim Maquivalé.
Zacarias Tivane
Nazário Paulo Joseph

III Majores

Fernando Napulula
Constantino Valoi
Alfredo Box
Armando Peter Manjate
Maurício Eduardo Moca.
Ricardo Socosse Chacale
Pedro Américo Nachaque
Simião Tobias Lindolondo
Rui Fino Machado
José Gilion Michila
António Ramos Wilson.
António Rufino Cara-Alegre Tembe
David Vasco Macocola.
Salvador Sansão Chissale
José Banda Jeque
Mário Eugénio Chaomba
Mário Efraime Manhique
Cha bo Ripua
Erasto Joaquim Mu embwé
Hilário Macumbi
Agostinho Pimpão Mavota
Henriques Madibe
Américo Amisse Mohila
Paulina Mateus
Henriqueta João
Filomena Lukuni
Emília Campwida
Amélia Omar
Basilissa Mussa
Bernardete Samwilanga
Jacinta Mamba
Evéria Nhamumbo
Claudina Ajape
Glória Juma
Lamberto Laisse
Henriques Lucas Lipewa
Alberto Sande
Armando Alfinar Bohngo
Armindo Albino Mabote
Mitudo Maliquito
Manue Jobe
Lucas Nantumbudya.
João Bosco Tiago Mula
Cristóvão Tiago Mula.
Solomone Macheque
Ernesto Muhala
André Namalango
Armando Nkalimbi
João Manuel Casse
Cipriano Salégua
Fernando Mungaka
Folana Yestala

Art 2º A presente ordem de serviço abrange também oficiais subalternos, devendo a lista de passagem à reserva ser feita pelo Ministro da Defesa Nacional

Art. 3º O regulamento de direitos e obrigações dos generais e oficiais na reserva, em anexo, constitui parte integrante da presente Ordem de Serviço.

Art. 4º Com vista a poderem beneficiar dos direitos conferidos no regulamento referido no artigo anterior, encarrego ao Ministro da Defesa Nacional de patentear e mandar passar à reserva camaradas que deram uma contribuição destacada na luta de libertação nacional

Cumpra-se integralmente!

Publique-se.

A Luta Continua!

Maputo, 8 de Junho de 1988 — O Comandante-em-Chefe das Forças Armadas de Moçambique/FPLM, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO (Major-General) — Presidente do Partido Frelimo — Presidente da República Popular de Moçambique

Regulamento de direitos e obrigações dos Generais e Oficiais da F.A.M. (FPLM) na Reserva

CAPITULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

1 O presente regulamento estabelece os direitos, regalias e obrigações dos generais e oficiais quando na situação de reserva

2 O presente regulamento aplica-se aos oficiais generais e aos oficiais superiores e subalternos do quadro permanente das FAM

3 O presente regulamento não se aplica aos oficiais milicianos

4 O capítulo II deste regulamento só se aplica aos oficiais que tenham sido combatentes da luta de libertação nacional

ARTIGO 2

(Causas para a passagem para a reserva)

São causas para a passagem à reserva as seguintes

- a) Limite de idade,
- b) Diminuição de capacidade física ou psíquica, atestada por junta médica militar,
- c) Redução da estrutura e do quadro orgânico das FAM/FPLM,
- d) Necessidade de modernização das FAM/FPLM e de renovação dos seus quadros,
- e) Inadequação de patente provocada pelo processo de desenvolvimento das FAM/FPLM;
- f) Pedido dos interessados, após cumprimento do período mínimo de serviço activo no quadro permanente, que é de 25 anos, desde que deferidos pelo Ministro da Defesa Nacional.
- g) Afectação com carácter duradouro em tarefas fora do Ministério da Defesa Nacional e das Forças de Defesa e Segurança,
- h) Incompetência ou inadequação às tarefas do serviço militar,
- i) Motivos criminais ou disciplinares, nos termos estabelecidos na Lei dos Crimes Militares e no Regulamento de Disciplina Militar

ARTIGO 3

(Deveres e obrigações)

São estabelecidos os seguintes deveres e obrigações dos generais e oficiais na reserva

- a) Respeitar e defender a Constituição da República e demais leis em vigor na República Popular de Moçambique, (artigo 4, n.º 1 do RDM),
- b) Conservar-se sempre pronto para ser chamado ao serviço activo em caso de necessidade do serviço militar, com vista a defesa da Patria, da integridade territorial das conquistas da Revolução
- c) Não se valer da sua autoridade ou da patente atribuída para obter vantagens indevidas,
- d) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer desde que haja necessidade imperiosa das Forças Armadas, ou quando decretada a mobilização geral ou parcial mediante ordem escrita do Ministro da Defesa Nacional
- e) Respeitar e prestigiar o bom nome e a reputação das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) nomeadamente mantendo na sociedade uma atitude e comportamento dignos de um oficial, pagando pontualmente as dívidas que contrair em conformidade com os compromissos que tenha pessoalmente assumido
- f) Não usar traje militar nem distintivos e patentes militares sem que para tal esteja devidamente autorizado salvo o disposto na alínea d) do artigo 5 do presente diploma
- g) Não divulgar informações sobre o serviço militar de que tenha tido conhecimento durante o serviço activo, ou de que venha a ter conhecimento na sua qualidade de oficial na reserva
- h) Manter-se em prontidão combativa cumprindo os programas de reciclagem periódica que forem organizados pelo Ministro da Defesa Nacional para os reservistas salvo quando se verifique o disposto no artigo 4 do presente Regulamento
- i) Participar em programas de auto-defesa das populações nomeadamente nas Milícias Populares contribuindo pessoalmente com o seu saber conhecimento e experiência anexo na vida militar
- j) Transmitir as novas gerações a sua experiência acumulada quando em serviço activo nas FAM/FPLM,
- l) Não participar nem trabalhar em organizações estrangeiras sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo Ministro da Defesa Nacional

ARTIGO 4

(Impedimento para programas de reciclagem)

1 São causas justificativas do impedimento em participar nos programas de reciclagem referidos na alínea h) do artigo anterior as seguintes

- a) Doença comprovada mediante inspecção médica militar
- b) Outras situações ponderosas de carácter social profissional etc desde que apresentadas por escrito e devidamente aceites pelo Ministro da Defesa Nacional

2 As infracções a norma do presente artigo serão sancionadas pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do

Regulamento de Disciplina Militar ou outros diplomas legais

ARTIGO 5

(Direitos específicos)

São direitos dos oficiais na reserva os seguintes

- a) Ser tratado pela patente. Quando usado pelo título o título da patente deverá ser seguido da menção (Reserva),
- b) Receber a pensão e subsídios a que tiver direito nos termos do Regulamento de Previdência Social das FAM/FPLM (Decreto n.º 3/86 de 25 de Julho)
- c) Continuar a ter acesso as Messas Militares, Hospitais e Farmácias Militares bem como as Creches do MDN
- d) Usar o fardamento militar de gala em paradas e desfiles militares bem como em cerimónias solenes nas seguintes datas comemorativas

--- 3 de Fevereiro, 25 de Junho, 25 de Setembro e no Dia dos Antigos Combatentes

CAPÍTULO II

Direitos e regalias especiais para os oficiais na reserva que tenham sido combatentes na luta de libertação nacional

ARTIGO 6

(Habitação)

1 Os oficiais na reserva que vivam em residência do serviço pertencente ao Ministério da Defesa Nacional, terão direito a manter a ocupação durante o período máximo de 2 anos após a passagem a reserva

2 A partir de 1 de Janeiro de 1990 o prazo atrás referido é reduzido para 1 ano

3 Os oficiais na reserva utilizando habitação arrendada pelo Ministério da Defesa Nacional a APIE passam a suportar os respectivos encargos

4 Os oficiais na reserva têm direito a beneficiar de facilidades para construção de casas através de empréstimos bancários com juros bonificados nos termos definidos pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 7

(Mobilário)

1 Os oficiais passados a reserva terão direito a um empréstimo reembolsável para compra de mobiliário nos montantes estabelecidos no quadro em anexo

2 Tem direito ainda a optar por adquirir por compra no todo ou em parte, o mobiliário do Estado que, a data da sua passagem a reserva, estiver sob sua utilização, mediante avaliação a ser feita pelos órgãos competentes do Ministério da Defesa Nacional

ARTIGO 8

(Transportes)

1 Os generais e oficiais superiores passados a reserva têm direito a gozar de facilidades na aquisição de viaturas sendo o respectivo pagamento efectuado nos termos estabelecidos para os quadros do Aparelho de Estado

2 Os oficiais na reserva gozarão dos seguintes benefícios na área dos transportes

- a) Passe especial para transporte públicos urbanos de propriedade estatal

f) Beneficiar de passagem especial para viajar nas aeronaves da Força Aérea de Moçambique.

ARTIGO 9
(Actividade económica própria)

Os oficiais passados à reserva têm direito a facilidades na obtenção de financiamentos para desenvolverem actividades económicas, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Ministros para os Antigos Combatentes

ARTIGO 10
(Regalias especiais)

1. Os oficiais na reserva terão direito às seguintes regalias especiais:

- a) Prioridade na atribuição de bolsas de estudo para os filhos,
- b) Facilidades em relação às propinas escolares dos filhos, nos termos de regulamento específico aprovado pelo Ministério da Educação.

2. Os oficiais na reserva poderão ainda beneficiar de descontos especiais em espectáculos públicos organizados pelo Estado, através de quantitativos a distribuir pela Associação dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional.

ANEXO

Emprestimo para combates (artigo 7)

	(Em Meticals)
General do Exército	3 000 000
Coronel-General	2 532 000
Tenente-General	2 352 000
Major-General	2 208 000
Brigadeiro	2 100 000
Coronel	1 920 000
Tenente-Coronel	1 848 000
Major	1 560 000
Capitão	1 128 000